



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Pregão Presencial nº 04/2021

Requerente: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 04/2021 que tem por objeto a aquisição de medicamentos, materiais e insumos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ouvidor.

A impugnante, MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, alega o direcionamento dos itens 235, 236, 238 e 240 pela indicação de marcas, o que seria contrário as disposições dos arts. 7, § 5º e 15, § 7º da Lei de Licitações, pugnano assim pela retificação do instrumento convocatório para exclusão das marcas e manutenção dos itens com especificidades comuns de mercado.

É o relatório.

Sem maiores divagações e passando-se de logo ao mérito temos que não prospera a insurgência indicada pela interessada na participação do certame.

Ao indicar a marca dos itens anteriormente formulados, o órgão solicitante o fez por se tratar de insumos para diabéticos que realizam tratamento mediante uso de bomba infusora, compatíveis exclusivamente com as marcas indicadas, não sobejando à administração discricionariedade para aquisição de produtos diversos.


Giselle Maria Jacob
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468



Com efeito, houve determinação judicial para fornecimento de bomba infusora, medicamentos e insumos contínuos ao paciente Tedoro Landim de Souza, a teor da sentença proferida nos autos do processo 0056604-43.2015.8.09.0029 em trâmite na 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas Municipal da Comarca de Catalão, Goiás, o que promoveu, por arrastamento, a obrigação de fornecimento dos referidos itens em relação a outros pacientes portadores de diabetes que adquiram a bomba de infusão de insulina ou mesmo tiveram o seu fornecimento determinado pelo poder público.

Dáí os únicos insumos e medicamentos servíveis e compatíveis com os equipamentos utilizados pelos pacientes são mesmo os descritos na licitação por marca, o que não viola a lei de licitações dado a especificidade do produto e impossibilidade de utilização ou aquisição diversa.

A especificação de marca também não comprometerá a concorrência, porquanto vários distribuidores podem vender a marca determinada, tanto que se houvesse exclusividade, a licitação se daria por inexigibilidade e não por meio de pregão.

Assim, MANIFESTO pela rejeição da impugnação aviada, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Int.

Ouvidor, Goiás, 14 de maio de 2021.



Giselle Maria Jacob

Procuradora Geral do Município

OAB/GO 27.468